



DECISÃO DE RECURSO

DOS FATOS:

O certame relativo ao procedimento licitatório 008/2016 foi realizado em 02/09/2016 e, após a apresentação e análise de proposta de preço, resultou em recusa da proposta da empresa Dynamika Soluções Web Ltda, pelo fato de esta ter sido considerada incompleta quanto ao requerido em edital. Após o recebimento da proposta da segunda colocada, empresa Grupo Mais Comunicação Integrada e Marketing Ltda – ME, foi realizada, da mesma forma, a análise e, em seguida, declarada vencedora.

Após a realização da habilitação e abertura de prazo, a empresa Dynamika Soluções Web Ltda., tempestivamente, manifestou sua intenção quanto à interposição de recurso a qual foi realizada via e-mail na data de 09/09/2016. A empresa Grupo Mais Comunicação Integrada e Marketing Ltda – ME encaminhou, via e-mail, contrarrazões de recurso em 14.09.2016.

Em breve síntese, a empresa Dynamika Soluções Web Ltda. apresentou em seu recurso os seguintes argumentos:

- O item 9.15.3 do edital é falho no sentido em que propõe uma exigência subjetiva quanto à análise das informações que devem ser apresentadas como requisito complementar à proposta. Além disso, o recorrente afirma que o anexo II do edital, onde consta o modelo da proposta, não contempla tal exigência e que não entende qual seria a sua necessidade, relativamente ao objeto licitado;

- A proposta apresentada pela segunda colocada, aceita por esta pregoeira, não apresenta diferenças estruturais no que diz respeito às soluções e descrição técnica das ferramentas empregadas, não tendo sido assim, aplicado o princípio da isonomia, regido pela lei 8.666/93;

- Requereu a anulação da recusa de sua proposta por julgá-la improcedente ou a anulação do processo licitatório, pelo fato de julgar que o edital apresenta uma sucessão de erros que comprometem tanto a clareza do objeto, como a clareza no julgamento das propostas.

A empresa Grupo Mais Comunicação Integrada e Marketing Ltda – ME apresentou os seguintes contra-argumentos:

- A partir do exposto pela empresa Dynamika Soluções Web Ltda, a licitante se opõe ao fato de que o edital apresenta falhas e de que sua proposta foi externada de forma vaga. Complementa que o recurso não apresentou função outra que apontar falhas no edital, como forma de expressar manifestação por não ter se atentado às exigências contidas no edital, nas diferentes etapas do procedimento licitatório;

- Requereu a manutenção da decisão do pregoeiro quanto à recusa da primeira proposta, com negativa de provimento ao recurso apresentado.

DA DECISÃO:

Após a apresentação dos argumentos de recurso e observando-se mais atentamente as especificações do item 19.15.3 do edital, tendo por base o que nos foi apresentado pelo departamento responsável pela elaboração do termo de referência, constatou-se que a proposta apresentada pela empresa Dynamika Soluções Web Ltda foi apresentada de forma incompleta, sem o mínimo de informações necessárias para análise técnica. Porém, o fato de o recorrente afirmar que o modelo da proposta, apresentado como anexo ao edital, não contempla tal exigência, não nos vale de argumento, pois é visto que não houve atenção a todas as cláusulas do edital e que o anexo se trata meramente de um documento exemplificativo e não exaustivo, como também que este está vinculado ao instrumento editalício, onde consta tal exigência.

Cumprir registrar que tais questionamentos deveriam ter sido objeto de impugnação, pois já que era sabido pelos licitantes, conforme ora sustentam, que as informações eram “falhas” e insuficientes à apresentação da proposta, poderia a Administração ter adequado o edital em tempo, o que evitaria todo esse transtorno.



Assim, pelo fato de que o item mencionado não tenha sido explicitado de forma clara quanto às informações mínimas que deveria contemplar, não se julga correto que seja dada continuidade ao procedimento, sob pena de estar agindo de forma subjetiva ou privilegiando uma, ou outra licitante.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Prevê ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Independente da modalidade adotada, deve a administração garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O TRF1, em decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-princio-da-vinculacao-aoinstrumentoconvocatorio-no-std-stj-e-tcu>.

Assim posto, considerando que ambas as propostas não foram apresentadas a contento, provavelmente em função da falta de clareza quanto ao quesito técnico exigido, é que proponho a confirmação quanto à recusa da proposta da empresa Dynamika Soluções Web Ltda, bem como, sugiro a revogação da aceitação da proposta da empresa Grupo Mais Comunicação Integrada e Marketing Ltda – ME, pelos motivos acima elencados, fatos estes que culminam com a anulação do procedimento licitatório, a fim de que sejam evitados futuros questionamentos que possam vir a prejudicar ainda mais a condução da contratação pela Administração.

O caput do artigo 49 da lei 8666/93 consigna:

*“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.*

Apesar de os apontamentos do recurso terem sido elencados em momento não oportuno, estes servirão para nortear novo procedimento, como forma de evitar vícios editalícios.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão e posterior remessa aos setores competentes para início de novo procedimento licitatório.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

Bruna Balbinotti Mileki
Pregoeira do CRF-PR